



Processo Administrativo nº 020/2023.

Requerente: **ANDRÉ SOUZA BARBOSA (boi do competidor Dai Miranda)**

Requeridos: **ROBSON MICHEL ROQUE (Robson Shell) e REGINALDO MATOS DE GOIZ (Régis)**

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. André Souza Barbosa, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data 05 de junho de 2023, às 19:36.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que é proprietário do cavalo Dom Cash Apolo, montado por seu vaqueiro Dai Miranda, e durante a 6ª rodada da disputa da Categoria Derby, na vaquejada do Parque Arena São Francisco, o referido vaqueiro, juntamente com seu esteira, deixou o boi livre e foi para o retorno por determinação do juiz de pista (Evandro Tacaimbó), uma vez que este entendeu ter o boi brigado. Contudo, o competidor adversário, insatisfeito com o retorno dado pelo juiz de pista, requereu o rejuízo pela alternativa; para surpresa do requerente, a alternativa modificou o julgamento do boi realizado pelo juiz de pista, atribuindo zero a apresentação sob o argumento de que o boi não havia brigado. Na visão do requerente, ao julgar zero o boi, os requeridos agiram de forma contrária ao RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que o vaqueiro apenas atendeu a determinação do juiz de pista, ficando impossibilitado de concluir sua apresentação, razão pela qual não poderia ser penalizado com o zero.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ abertura de processo administrativo para analisar o desempenho técnico dos requeridos e, em verificando erro de julgamento, que se apliquem as punições cabíveis aos profissionais que incorreram em erro.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 07 de junho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Na data de 08/06/2022 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos proferidos pelos juízes da alternativa, ora requeridos,



foram em desconformidade com as normas previstas no RGV e no MJB, uma vez que o vaqueiro ficou impossibilitado de concluir sua apresentação por atender a determinação do juiz de pista de deixar o boi e ir para o retorno. Importante, pois, destacarmos a conclusão apresentada no Parecer exarado pelo referido Comitê de Julgamento de Boi, cujo trecho segue: *“As imagens mostraram que, a dupla não infringiu a regra em nenhum momento de sua apresentação, apesar de ainda haver espaço na pista para seguir na apresentação os competidores foram avisados que o boi havia brigado e que poderiam deixa-lo livre. Desta forma, a apresentação parou não por vontade própria dos competidores, mas sim, por determinação do juiz da pista. Com isto, não haveria nenhuma chance desta dupla conseguir o sucesso nesta apresentação, uma vez que impedidos de continuar lutando. Concluímos então, que o resultado justo para esta apresentação é Retorno.”*

O requerido Reginaldo Matos de Goes (Régis), na data de 10/06/2023, apresentou tempestivamente sua defesa, argumentando em síntese que: *“O motivo que fiz o julgamento zero no Boi é que os competidores desistiram do Boi alegando que o mesmo brigou, e somente após a desistência dos vaqueiros é que o Juiz de pista deu retorno, conforme imagem e som da carreira referida.”*

Já o requerido Robson Michel de Matos (Robson Shell), apesar de regulamente citado para integrar aos autos e intimado para defesa, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a apresentação da defesa pelo requerido Reginaldo Matos de Goes (Régis), bem como a ausência de apresentação de defesa por parte do Sr. Robson Michel Roque (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelo requerido Robson Michel Roque (Robson Shell), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, versa sobre suposto julgamento equivocado feito pela comissão alternativa, em especial pelos requeridos Reginaldo Matos de Goiz (Régis) e Robson Michel Roque (Robson Shell), sob a alegação de que, ao modificarem o julgamento do juiz de pista, julgaram em desacordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão dor requerente, o boi jamais poderia ter sido rejulgado zero, pois os competidores atendendo a determinação do juiz de pista (Evandro Tacaimbó), deixaram o boi livre e foram para o retorno, não concluindo sua apresentação.



Nos parece claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância, pelos requeridos, da regra contida no art. 7º, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que estabelece:

“Art. 7º. Se em qualquer parte da pista de competição, desde a saída do brete até a primeira faixa de pontuação, o **boi investir (brigar) contra os cavalos, a dupla deve deixar livre e, conseqüentemente, terá direito ao retorno.**

a) **Caso a dupla insista no boi que brigou e o puxar, o mesmo será julgado.**” (grifos nossos)

Ficou comprovado nos autos, através do vídeo da apresentação e do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, que a dupla de vaqueiros estava a todo momento tentando retornar o boi, já que o mesmo não vinha na carreira certa, até certo ponto da pista, antes da primeira faixa de pontuação, quando o juiz Evandro Tacaimbó, entendendo que o boi havia brigado, determinou a dupla que deixasse o boi e fosse para o retorno. Após a determinação do juiz de pista a dupla prontamente parou de trabalhar o boi, atendendo a determinação do juiz.

Não há que se falar sequer que a dupla, após determinação do juiz, insistiu no boi. Pelo contrário, conforme já dito, não concluiu sua apresentação, deixando o boi e indo direto para o retorno, cumprindo exatamente o que determina o artigo 7º supracitado.

Quanto à alegação do requerido Reginaldo Matos Goes (Régis) de que cumpriu as normas contidas no RGV e no MJB da ABVAQ, por entender que “*os competidores desistiram do Boi alegando que o mesmo brigou, e somente após a desistência dos vaqueiros é que o Juiz de pista deu retorno*”, não merece acolhimento.

Ora, o próprio artigo 7º do MJB da ABVAQ, em seu caput, permite a dupla deixar o boi caso este brigue, mesmo sem determinação do juiz. Nesse caso o vaqueiro assumiria o risco da alternativa acatar ou não a alegação de que o boi investiu contra o cavalo. **Contudo, no caso dos autos, a dupla não assumiu esse risco, já que deixou o boi por determinação do juiz de pista, ou seja, desistiu da apresentação para ir direto ao retorno em razão do julgamento do juiz de pista, não foi um ato unilateral da dupla.**

Entender de forma diversa, estaríamos condenando a dupla ao insucesso prematuro de sua apresentação, já que, conforme demonstrado, ao acatar a determinação do juiz de pista a dupla ainda tinha um bom espaço entre o boi e a primeira faixa de pontuação, espaço esse que poderia ter trabalhado e obtido êxito na tentativa do retorno do boi.

Não caberia à comissão alternativa, **nesse caso específico**, avaliar se o boi de fato brigou ou não, mesmo em se tratando de recurso de boi contra. **Pois, a dupla apenas acatou a decisão do juiz de pista. Não podendo, assim, ser penalizada por interromper sua apresentação acatando a referida decisão.**

Poderia até a comissão alternativa julgar zero a apresentação **por outro motivo**, e não o que levou a dupla desistir prematuramente da apresentação e ir para o retorno



(obedecendo decisão do juiz de pista), já que em se tratando de boi pedido contra o mesmo deverá ser julgado por completo (alíneas “e” e “f” do art. 18 do MJB da ABVAQ).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, não estamos neste processo administrativo, avaliando se o julgamento realizado pelo juiz de pista foi correto ou não, se de fato o boi brigou, ou não.

O que estamos avaliando e julgando, *in casu*, é o julgamento realizado pelos juízes da comissão alternativa, os quais, de forma equivocada e contrariando o RGV e o MJB da ABVAQ, julgaram zero uma apresentação que foi suspensa por decisão do juiz de pista. A dupla de competidores jamais poderia ter sido prejudicada com a retificação do julgamento de pista, pois apenas acatou a decisão do juiz, deixando o boi livre e indo para o retorno.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Robson Michel Roque (Robson Shell), deixando, contudo, de aplica-lhes os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. No mais, também à unanimidade, reconhece o erro nos julgamentos proferidos pelo Sr. Reginaldo Matos de Goiz (Régis) e pelo Sr. Robson Michel Roque (Juiz da Alternativa), aplicando a ambos os requeridos a punição prevista no item 2, do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, ou seja, a obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem.

Fica estabelecido, desde já, que os requeridos Reginaldo Matos de Goiz (Régis) e Robson Michel Roque (Robson Shell), têm o prazo de até o dia 31/07/2023 para realizar o curso de reciclagem, caso não realizem o curso no prazo estabelecido, fica suspensa a credencial até que realizem o referido curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

No mais, expeçam-se ofícios ao Departamento de Chancela da ABVAQ para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento integral do que ficou determinado nesta decisão, bem como à Coordenação Pedagógica para que, dentro do prazo fixado, providencie a realização do curso de reciclagem dos requeridos podendo ser realizado em conjunto ou de forma individualizada.

João Pessoa/PB., 26 de junho de 2023.

Presidente da Comissão



Membro da Comissão

Valter de Fátima Júnior

Membro da Comissão

Valter de Fátima Júnior Valter de Fátima Júnior
Valter de Fátima Júnior

Valter  